



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 23063

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1.033 - RECURSO - PROPAGANDA ELEITORAL
- 54ª ZONA ELEITORAL - SOMBRIO (BALNEÁRIO GAIVOTA)**

Relator: Juiz **Odson Cardoso Filho**

Recorrente: Coligação "Todos por Toda Gaivota" (PR/PSDB/PMDB/DEM)

Recorridos: Coligação "Gaivota para Todos" (PTB/PP/PDT/PPS); Claudionor da Silva Colares

- ELEIÇÕES 2008 - RECURSO - SUPOSTA PRÁTICA DA CONDUTA VEDADA PREVISTA NO ART. 73, I, DA LEI N. 9.504/1997 (42, I, DA RESOLUÇÃO TSE N. 22.718/2008) - MICROÔNIBUS DE PROPRIEDADE PRIVADA QUE FAZ TRANSPORTE ESCOLAR - ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL DE ESCOLA PÚBLICA - LOCAÇÃO DO MENCIONADO VEÍCULO PARA FINS DE CAMPANHA ELEITORAL NO FIM DE SEMANA - CONTRATO PACTUADO ENTRE A COLIGAÇÃO E A EMPRESA PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO - CONDUTA VEDADA NÃO CONFIGURADA - SENTENÇA QUE JULGOU A REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE E APLICOU SANÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, PARA EXCLUIR A CONDENAÇÃO DA RECORRENTE EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

Vistos etc.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele dar parcial provimento, excluindo a condenação da recorrente em litigância de má-fé, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 3 de outubro de 2008.


Juiz **JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA**
Presidente

Juiz **ODSON CARDOSO FILHO**
Relator

Dr. **CLAUDIO DUTRA FONTELLA**
Procurador Regional Eleitoral



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1.033 - RECURSO - PROPAGANDA ELEITORAL
- 54ª ZONA ELEITORAL - SOMBRIO (BALNEÁRIO GAIVOTA)**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Coligação "Todos por Toda Gaivota" contra decisão do Juiz da 54ª Zona Eleitoral que julgou improcedente representação por ela proposta em face da Coligação "Desenvolver com Justiça Social" e de Claudionor da Silva Colares, aplicando-lhes, ademais, penalidade relativa a litigância de má-fé (fls. 41-45).

A recorrente alega que o conceito de bem público, para os fins do art. 42, da Resolução TSE n. 22.718/2008, é genérico, alcançando, assim, inclusive aqueles que estão à disposição do ente público a qualquer título. Aduz, também, que não faltando fundamento à representação ajuizada no Juízo *a quo*, e porque não teve intenção de tumultuar o processo eleitoral, não poderia prosperar a condenação em litigância de má-fé. Pediu o provimento do recurso.

Em contra-razões de fls. 47-51, os recorridos pugnam pela manutenção da sentença, na sua integralidade.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento parcial do recurso, somente para afastar a condenação em litigância de má-fé.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ ODSON CARDOSO FILHO (Relator): Sr. Presidente, conheço do recurso, por ser tempestivo e por preencher os demais requisitos de admissibilidade.

No mérito, os recorridos demonstram que o microônibus utilizado na campanha eleitoral é de propriedade privada, sendo usado pela Administração Municipal apenas para o transporte de alunos, estando, nos fins de semana, à disposição da empresa proprietária (contratos de fls. 17-18 e 20-22).

Vale ressaltar que o contrato de locação realizado pela proprietária do veículo e a Prefeitura de Balneário Gaivotas não tem como objeto, especificamente, o ônibus flagrado na campanha dos recorridos, mas "dois ônibus", assim genericamente.

Por sua vez, demonstrado está que os demandados efetivamente contrataram os serviços da empresa de transportes, suportando com os valores respectivos (fls. 17-19).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1.033 - RECURSO - PROPAGANDA ELEITORAL - 54ª ZONA ELEITORAL - SOMBRIO (BALNEÁRIO GAIVOTA)

A propósito, destaco que as disposições relativas a condutas vedadas, dado seu caráter restritivo de direitos, devem receber interpretação também restritiva.

A propósito, é da jurisprudência:

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL E INCONCLUSA. OFENSA AO ART. 73 DA LEI N. 9.504/97. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA. HIPÓTESES DE CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO SÃO DE LEGALIDADE ESTRITA, NÃO COMPORTANDO INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. [TRE-CE, Acórdão n. 11.037, de 18.5.2007, Rel. Juiz Francisco Sales Neto][Grifei].

RECURSO - REPRESENTAÇÃO - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL-ELEITORAL - LC N. 64/90 - PREFEITO - CANDIDATO À REELEIÇÃO - CONDUTAS VEDADAS (ART. 73, V, DA LEI N 9.504/97) - CASSAÇÃO DE REGISTRO E DECRETAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - DIREITOS NEGATIVOS - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.

Não há fundamento legal para, mediante investigação judicial-eleitoral (LC n. 64/90), cassar registro e decretar a inelegibilidade de prefeito, candidato à reeleição, que nomeou e contratou servidores no período vedado pelo art. 73, V, da Lei n. 9.504/97, amparado nas ressalvas insertas nas alíneas "a" e "d", porquanto o § 5º do mesmo dispositivo não prevê tais sanções, **ainda mais porque se trata de matéria que comporta direitos negativos e exige interpretação restritiva.** [TRESC, Acórdão n. 16.693, de 21.9.2000, Rel. Juíza Ângela Regina da Cunha Leal] [Grifei].

Dessa forma, não está configurada a utilização irregular de bem público em campanha eleitoral, argüida pelos recorrentes, razão pela qual a sentença não merece reforma.

Por outro lado, no que tange à aplicação de penalidade por litigância de má-fé, tenho que a sentença merece ser reformada neste particular, pois as coligações, os partidos políticos e os candidatos têm o direito de postular em juízo – no pleno exercício do direito de ação –, ainda que sua pretensão não encontre a desejada guarida.

Com efeito, exigir-se grau de certeza para a propositura de representação, ainda que esta não se apresente a mais adequada, significa negar a própria possibilidade de acesso ao Judiciário, o que ofende o disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1.033 - RECURSO - PROPAGANDA ELEITORAL
- 54ª ZONA ELEITORAL - SOMBRIO (BALNEÁRIO GAIVOTA)**

Ademais, para configuração da litigância de má-fé é necessária a demonstração segura do dolo da parte, incidindo em algumas das hipóteses do art. 17, do Código de Processo Civil –, situação fática que não se afigura no presente caso.

Ante as considerações expostas, voto pelo conhecimento e provimento parcial do recurso para afastar a sanção imposta pela litigância de má-fé, mantendo, no mais, a sentença em análise.

É o voto.



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1033 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - 54ª ZONA ELEITORAL - SOMBRIO (BALNEÁRIO GAIVOTA)

RELATOR: JUIZ ODSO CARDOSO FILHO

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO TODOS POR TODA GAIVOTA (PR/PSDB/PMDB/DEM)

ADVOGADO(S): GLAUCO MELO ELIAS

RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO GAIVOTA PARA TODOS (PTB/PP/PDT/PPS);

CLAUDIONOR DA SILVA COLARES

ADVOGADO(S): TIAGO DA ROSA TEIXEIRA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele dar parcial provimento, excluindo a condenação da recorrente em litigância de má-fé, nos termos do voto do Relator. Foi assinado e publicado em sessão o Acórdão n. 23.063, referente a este processo. Presentes os Juízes Cláudio Barreto Dutra, Jorge Antonio Maurique, Volnei Celso Tomazini, Márcio Luiz Fogaça Vicari, Oscar Juvêncio Borges Neto e Odson Cardoso Filho.

SESSÃO DE 03.10.2008.